

VOTO

Com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos por Paulo de Tarso Vannuchi, Rogério Sottili, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima, Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República e Aplauso Organização de Eventos Ltda., todos contra o Acórdão nº 3.244/2010-TCU-Plenário.

Foram verificadas irregularidades nos autos do Relatório de Auditoria (TC 012.075/2009-8), determinada pelo Acórdão nº 997/2009-TCU-Plenário, para exame do Contrato nº 1/2006, celebrado entre a extinta Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., voltado à prestação de serviços para a realização da ‘I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência’, no valor global de R\$ 1.981.018,51, ocorrida no período entre 12 e 15 de maio de 2006, em Brasília-DF.

Mediante o Acórdão nº 2.089/2009-TCU-Plenário, o Relatório de Auditoria foi então convertido em Tomada de Contas Especial, haja vista a existência de indícios de autoria e de materialidade, concernentes à prática de atos administrativos ilícitos, causadores de dano aos cofres públicos federais, oriundos da execução do Contrato nº 1/2006.

A partir dessa deliberação, foi determinada a convocação de agentes e de terceiro, para apresentação de alegações de defesa e de razões de justificativa, descritas da seguinte forma:

“9.2. citar solidariamente, nos termos dos art. 10, § 1º, e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, os Srs. Rogério Sottili (CPF 277.854.400-34), Secretário Adjunto, responsável pela autorização do pagamento, Rose Mary Bainy Valente (CPF 512.565.331-49), fiscal do contrato à época da realização do evento, Niusarete Margarida de Lima (CPF 239.677.651-72), fiscal do contrato e responsável pela emissão do respectivo "Relatório de Execução", Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (CPF 427.348.357-20), Coordenadora Geral da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, responsável pela anuência ao "Relatório de Execução", e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92), na pessoa de seu representante legal, com base no art. 209, § 4º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos a partir de 11/7/2006, ou apresentarem alegações de defesa para as seguintes ocorrências relacionadas à "Iª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência" (Contrato nº 01/2006):

9.2.1. pagamento a maior, no valor de R\$ 214.853,51, relativo à locação do espaço físico da Academia de Tênis de Brasília;

9.2.2. pagamento de 963 diárias não utilizadas, no valor de R\$ 161.370,00, relativo à contratação de serviço de hospedagem;

9.2.3. pagamento a maior por 600 unidades de serviço de coffee break, no valor de R\$ 9.600,00;

9.2.4. pagamento de 40.415 cópias sem evidência da efetiva prestação do serviço, no valor de R\$ 20.207,50;

9.3. citar solidariamente, nos termos dos art. 10, § 1º, e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as Sras. Cândida Maria Bittencourt Carvalheira (CPF 382.223.107-04), Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (CPF 427.348.357-20), Niusarete Margarida de Lima (CPF

239.677.651-72) e Ritamaria Silva de Aguiar (CPF 665.816.307-30), membros da Comissão Organizadora instituída pela Portaria SEDH nº 18, de 8 de fevereiro de 2006, responsáveis pelos quantitativos estimados no "Projeto Global" (fls. 32/40 do Anexo 1), e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92), na pessoa de seu representante legal, com base no art. 209, § 4º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos a partir de 11/7/2006, ou apresentarem alegações de defesa para as seguintes ocorrências relacionadas à "Iª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência" (Contrato nº 01/2006):

9.3.1. previsão indevida de fornecimento e sem comprovação de que tenha sido realizado, no valor R\$ 69.000,00, de almoço e de jantar no dia 11 de maio (um dia antes do início do evento), de jantar no dia 15 de maio (seis horas após o término do evento) e de almoço no dia 16 de maio (um dia após o término do evento);

9.3.2. previsão indevida de fornecimento e sem comprovação de que tenha sido realizado, no valor R\$ 5.200,00, de 10 ônibus executivos para o dia 11 de maio, um dia antes do início do evento;

9.4. ouvir em audiência, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, o Sr. Paulo de Tarso Vannuchi, Secretário Especial dos Direitos Humanos, e as Sras. Cândida Maria Bittencourt Carvalheira (CPF 382.223.107-04), Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (CPF 427.348.357-20), Niusarete Margarida de Lima (CPF 239.677.651-72) e Ritamaria Silva de Aguiar (CPF 665.816.307-30), membros da Comissão Organizadora instituída pela Portaria SEDH nº 18, de 8 de fevereiro de 2006, responsáveis pelos quantitativos estimados no "Projeto Global" (fls. 32/40 do Anexo 1), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para previsão, sem avaliação crítica, de serviços de quantitativos destoantes em relação à dimensão da "Iª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência", em especial quanto aos seguintes itens:

9.4.1. locação de 4.000 cadeiras, ao custo total de R\$ 128.000,00, e de 700 m² de balcão do tipo "octanorm", ao custo de R\$ 84.000,00;

9.4.2. locação de 30 ônibus executivos e 8 vans adaptadas no período de 12 a 15 de maio, ao custo total de R\$ 73.920,00;

9.4.3. fornecimento de 430 painéis, ao custo de R\$ 43.000,00;"

Ao apreciar o mérito da Tomada de Contas Especial, o Tribunal acolheu voto revisor e prolatou o Acórdão nº 3.244/2010 – TCU – Plenário, *in verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial originada de conversão de Relatório de Auditoria, determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.089/2009, Plenário, em decorrência de indícios de irregularidades na execução do Contrato 01/2006, celebrado entre a extinta SEDH/PR e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de:

9.1.1. *Rose Mary Bainy Valente, decorrente da citação determinada pelos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.1.2. *Cândida Maria Bittencourt Carvalheira e Rita Maria Silva de Aguiar, decorrente da citação determinada pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.2. *acolher as razões de justificativa de Cândida Maria Bittencourt Carvalheira e Rita Maria Silva de Aguiar, decorrente da audiência determinada pelos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.3. *rejeitar as alegações de defesa de Rogério Sottili, Isabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., decorrente da citação determinada pelos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.4. *rejeitar as alegações de defesa de Isabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., decorrente da citação determinada pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.5. *rejeitar as razões de justificativa de Paulo de Tarso Vannuchi, Isabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima, decorrente da audiência determinada pelos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.6. *julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Rogério Sottili, Isabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos Tesouro Nacional:*

9.6.1. *Rogério Sottili, Isabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., pela quantia de R\$ 406.031,01 (quatrocentos e seis mil, trinta e um reais e um centavo), a partir de 11/7/2006;*

9.6.2. *Isabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., pela quantia de R\$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais), a partir de 11/7/2006;*

9.7. *aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

9.7.1. *Rogério Sottilli, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

9.7.2. *Isabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);*

9.7.3. *Aplauso Organização de Eventos Ltda., no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);*

9.8. *aplicar a Paulo de Tarso Vannuchi, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze*

dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam:

9.10.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis;

9.10.2. a Miguel Gomes de Queiroz, Advogado da União, em complemento à solicitação constante do TC 022.476/2009-0;

9.10.3. à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, em atenção ao Requerimento 1.300/2007;

9.10.4. à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

9.10.4. aos responsáveis;

9.11. arquivar o processo.”

II

Passo, então, ao exame dos argumentos trazidos pelos embargantes.

Paulo de Tarso Vannuchi, Rogério Sottili, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Secretaria de Direitos Humanos sustentam que a deliberação embargada não considerou a hospedagem dos participantes “*em 17 hotéis, dos quais a Academia de Tênis foi apenas um deles*”.

Na verdade, o acórdão recorrido não desconsiderou a multiplicidade de hotéis utilizada pela organização do evento. A tabela elaborada nos autos do TC 012.075/2009-8 – auditoria originadora desta TCE – comprova a efetiva cobrança de diárias relativas à ocupação de 481 apartamentos: 296 na Academia de Tênis e 185 em dezesseis outros hotéis.

Para maior clareza, reproduzo a tabela demonstrativa de hospedagem.

HOTEL	TIPO	Nº QUARTOS	OBS	Nº de PARTICIPANTES
ACADEMIA DE TÊNIS	Simplex	58	8 APOIO	50
	Duplos	238		476
TORRE PALACE HOTEL	Simplex	6	3 APOIO	3
	Duplos	33		66
SAN PETER	Simplex	6	3 APOIO	3
	Duplos	67		134
MONUMENTAL BITTAR	Simplex	2	APOIO	0
	Duplos	6		12
BRISTOL	Simplex	2	APOIO	0
	Duplos	3		6
NAOUM	Simplex	0		0

	Duplos	1		2
PLAZA BITTAR	Simples	0		0
	Duplos	1		2
HOTEL PLANALTO	Simples	3	APOIO	1
	Duplos	3		6
NACIONAL	Simples	0		0
	Duplos	1		2
SAN PAUL	Simples	0		0
	Duplos	1		2
SAN MARCO	Simples	1	APOIO	0
	Duplos	5		10
BLUE TREE PARK	Simples	1	APOIO	0
	Duplos	4		8
LAKE SIDE	Simples	1	APOIO	0
	Duplos	3		6
TRIP PARK	Simples	2	1 APOIO	1
	Duplos	3		6
MELIÁ BRASÍLIA	Simples	1	APOIO	0
	Duplos	2		4
KUBITSHECK PLAZA HOTEL	Simples	2	APOIO	0
	Duplos	10		20
CARLTON	Simples	3	APOIO	0
	Duplos	12		24
TOTAL	Simples	88		844
	Duplos	393		

A deliberação embargada é, portanto, clara, quanto à utilização de 17 hotéis: Academia de Tênis, Torre Palace Hotel, San Peter, Monumental Bittar, Bristo, Naoum, Plaza Bittar, Hotel Planalto, Nacional, San Paul, San Marco, Blue Tree Park, Lake Side, Trip Park, Meliá Brasília, Kubitscheck Plaza Hotel e Carlton.

A quantificação do débito, atribuído aos responsáveis, ocorre apenas em relação às diárias da Academia de Tênis, em relação às quais se apurou a fraude, devidamente comprovada por documentos fiscais. Houvesse a análise se estendido às faturas dos outros 16 hotéis, o débito apurado poderia ser bem maior que o processado nestes autos (itens 2.63/2.76 do relatório).

Aduzem, ainda, que o Tribunal “*não considerou a argumentação de que a Administração não poderia ter obrigado a contratada a repassar-lhe possível desconto decorrente de negociação sua com a subcontratada*”.

Não procede tal argumento. Nos termos do contrato de prestação de serviços, a contratada seria remunerada por “*taxa de administração*”, correspondente a 3% do valor subcontratado. O preço da contratação é, pois, expresso e não autoriza a utilização de fraudes e artifícios para majorar este valor, em detrimento do Erário.

Os descontos supostamente obtidos junto às subcontratadas deveriam reduzir o valor do serviço prestado. Em nenhuma hipótese, poderia a contratada apropriar-se desse valor - como efetivamente o fez - nem a Administração ignorar o preço efetivamente cobrado pela subcontratada.

O tema, aliás, não passou despercebido no acórdão embargado, que expressamente não acolheu a tese da empresa (itens 2.33/2.58 do relatório). No caso concreto, a empresa apropriou-se de recursos públicos, mediante declarações falsas, causando grave dano ao Erário e à moralidade administrativa.

Sustentam os gestores que a unidade técnica não considerou o documento apresentado no anexo 27 da manifestação da Secretaria Especial de Direitos Humanos, consistente na apostila intitulada “*Subsídios para o conferencista: caderno de textos*”, que comprovaria o fornecimento das fotocópias faturadas.

Com a devida vênia, “apostila” não é instrumento hábil a comprovar a prestação de serviço. A apostila apresentada não se mostra instrumento hábil a afastar a irregularidade, decorrente da falta de comprovação da prestação do serviço. Na falta de prova do efetivo fornecimento das cópias, impugnou-se a despesa (itens 2.81/2.101 do relatório).

Argumentam que o voto embargado não considerou fotografias e cópia da agenda presidencial e do discurso do presidente da República, que comprovariam o fornecimento de refeições aos participantes.

O acórdão deixou de considerar tais elementos, porque a deliberação embargada os examinou, mas não os considerou hábeis a comprovar a despesa impugnada (itens 2.102/2.130 do relatório). De fato, fotografias não são instrumento idôneo de comprovação de realização de despesas. A legislação prevê detidamente a forma pela qual deve o administrador prestar contas.

Veem os gestores contradição no acórdão recorrido, que mencionou a utilização de dez ônibus na véspera do evento, quando teriam sido utilizados apenas cinco.

Não existe tal contradição. A impugnação da despesa não decorreu do quantitativo de veículos alugados – 10 ônibus em jornada de 10 horas ou 5 ônibus em jornada de 20 horas – mas da falta de apresentação de documentos fiscais idôneos que pudessem comprovar a despesa (itens 2.131/2.143 do relatório).

Afirmam que o acórdão embargado não considerou os documentos insertos no anexo 34, que comprovariam a locação de 4 mil cadeiras e de um balcão da marca “*octanorm*”.

Também não prospera a afirmativa. O anexo mencionado – programação do evento – não se mostrou suficiente para afastar a irregularidade, porquanto não foram acostados aos autos os respectivos comprovantes de despesa que respaldam a locação desses bens na quantidade que se supôs utilizada.

Afirmam que a deliberação não mencionou o uso dos painéis locados para afixação de informações ao público. Inverídica tal alegação. O argumento foi expressamente enfrentado no item 3.15 do relatório, que o considerou insuficiente para justificar o quantitativo locado.

Para os gestores, há contradição entre o acórdão embargado e a prova dos autos, porque aquele teria entendido que o relator afastara “*as supostas irregularidades das contas tão somente ‘em razão da singularidade, o porte e o pioneirismo’ do evento*”. Dizem que, na verdade, o relator “*havia afastado as supostas irregularidades com fulcro em fato documentário constante dos autos*”.

A irregularidade das contas não está assentada apenas na rejeição da tese de que as peculiaridades do evento justificariam a elisão de débito, sobretudo pela ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços avençados pela contratada com terceiros, mas, também, na sólida análise da unidade técnica, que refutou as alegações de defesa e razões de justificativa oferecidas pelos gestores.

Não há, pois, contradição entre o julgado e a prova dos autos.

Em memorial, Izabel Maria Madeira de Loureiro alega o seguinte: que a Aplauso não estava obrigada a apresentar os contratos e notas fiscais emitidos por suas subcontratadas; que foi responsabilizada apenas por ter anuído ao relatório de execução do evento; que não há elementos tendentes a concluir pela má-fé dos responsáveis; e que fora chamada em audiência para manifestar-se sobre a “*previsão, sem avaliação crítica, de serviços de quantitativo, a princípio, destoantes em relação à dimensão do evento*” e condenada em razão da ausência de “*compatibilidade do pagamento de quantitativos em relação à dimensão*”.

Novamente equivocados todos os argumentos. Nos termos do contrato 1/2006, a empresa Aplauso estava contratualmente obrigada a entregar todos os “*documentos comprobatórios da execução dos serviços*” (cláusula nona, item 4). Descumprida a obrigação contratual pela empresa, cabia aos gestores públicos exigir a prova da prestação dos serviços, por meio de documentos idôneos.

Este argumento, aliás, estaria a respaldar a fraude, efetivamente ocorrida, quando a empresa Aplauso pagou à Academia de Tennis pouco mais de oitenta mil reais e cobrou da Secretaria de Direitos Humanos mais de duzentos e quarenta mil reais, apropriando-se da diferença de cento e sessenta mil reais. Relembro que a fraude apenas foi verificada quando os auditores do TCU foram espontaneamente à Academia de Tennis e lá obtiveram a documentação fiscal verdadeira, já que a documentação apresentada pela Aplauso continha valores falsos, inteiramente superfaturados.

A aprovação do relatório de execução, pela coordenadora-geral da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, contribuiu, portanto, decisivamente, para consumação do dano, porque tal documento consignou o seguinte (fls. 164/5 do TC 012.075/2009-8):

“De acordo com o acompanhamento e fiscalização exercida sobre a prestação dos serviços constantes do susomencionado contrato, o mesmo foi prestado sem nenhuma anomalia, seguindo de forma clara e transparente o que foi acordado.

Assim, como nada há em contrário que desabone a empresa no que se propôs a fazer no evento por ela organizado a Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assinou e atestou a fatura entendendo como regular os direitos da susomencionada empresa no recebimento dos serviços já prestados.” (grifei)

Sem a aprovação desse relatório, que atesta serviços que não foram prestados, não haveria o pagamento indevido e o conseqüente dano ao Erário.

A impossibilidade de reconhecimento da boa-fé dos responsáveis foi objetivamente tratada no acórdão embargado (itens 4.1/4.4 do relatório). Não há, pois, a alegada omissão.

Contribuiu decisivamente para condenação da embargante ao ressarcimento de dano oriundo de pagamento de supostas despesas com o fornecimento de refeições e a locação de ônibus a falta de efetiva comprovação da realização desses dispêndios (Acórdão 2.089/2009, Plenário).

O expediente citatório reproduziu integralmente a redação dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009, Plenário, *in verbis* (fl. 51, principal):

“Atos impugnados:

a) previsão indevida de fornecimento e sem comprovação de que tenha sido realizado, no valor de R\$ 69.000,00, de almoço e de jantar no dia 11 de maio (um dia antes do início do evento), de jantar no dia 15 de maio (seis horas após o término do evento) e de almoço no dia 16 de maio (um dia após o término do evento); e

b) previsão indevida de fornecimento e sem comprovação de que tenha sido realizado, no valor de R\$ 5.200,00, de 10 ônibus executivos para o dia 11 de maio, um dia antes do início do evento.” (grifei)

A condenação da embargante, por tais valores, assentou-se na rejeição das alegações de defesa decorrentes da “*citação determinada pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009, Plenário*” (item 9.4 do Acórdão 3.244/2010, Plenário). Não há, portanto, a contradição alegada.

A empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. interpreta que o Acórdão 2.089/2009 não a teria responsabilizado pelo débito decorrente da falta de comprovação do fornecimento de *coffee break* e, por isso, seria contraditória sua condenação.

Novamente equivocada a empresa. O Acórdão 2.089/2009, Plenário, expressamente determinou a citação da empresa, em regime de solidariedade com os gestores, pelo “*pagamento a maior por 600 unidades de serviço de coffee break*” (subitem 9.2.3).

Nos termos do Acórdão, a responsabilidade da Aplauso decorre do disposto no art. 209, § 4º, inciso II, do Regimento Interno (subitem 9.2), *in verbis*:

“Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: (...)

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

Alega a empresa que o Acórdão 2.089/2009, Plenário, não teria requerido os documentos probatórios do fornecimento. Assim, a deliberação embargada encerraria contradição por responsabilizá-la pelo débito, em razão da falta de apresentação desses documentos. Diz que o Tribunal teria invertido o ônus da prova e contrariado sua jurisprudência ao exigir que ela comprovasse a prestação do serviço. Afirma que compete ao gestor, e não à contratada, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Acrescenta que o Tribunal não poderia exigir que ela mantivesse registro dos serviços prestados, “*sob pena de violação ao princípio da livre iniciativa*”. Entende que o acórdão recorrido não indicou nexo de causalidade entre a falta de prova do gasto e o superfaturamento. Haveria, pois, obscuridade a ser resolvida. Alega que, apesar das irregularidades identificadas, teria fornecido os bens e prestado os serviços contratados, e o acórdão embargado teria omitido tal análise.

Apesar de não se tratar de matéria resolvida em embargos de declaração, deixo assente que o acórdão recorrido está consonante com a lei e a jurisprudência do Tribunal. Aliás, nos termos da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar as “*contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público*” (CF, 71, II). E a empresa, inequivocamente, se insere neste contexto.

Em razão de haver contratado com a Administração e, pelos vários fatos apurados, ter dado causa a prejuízo ao Erário, a empresa Aplauso submete-se plenamente à jurisdição do TCU e assume os encargos próprios do instituto da prestação de contas, entre os quais, o de apresentar os documentos probatórios da despesa pública.

Além disso, a empresa descumpriu dever contratual, ao qual estava obrigada, ao omitir a entrega dos “*documentos comprobatórios da execução dos serviços*” (cláusula nona, item 4, do

Contrato 1/2006). Na falta de prova da prestação do serviço, responde a contratada pelos valores que efetivamente a beneficiaram.

Para a Aplauso, ela teria sido condenada a ressarcir os valores relativos ao fornecimento de refeições sem prova adequada, uma vez que o acórdão embargado: “*não levou em consideração o que dito pelos gestores (item 2.117)*”; “*admitiu poder realmente ter ocorrido atraso no término da Conferência (item 2.121)*”; e “*registrou que ainda existem dúvidas ‘acerca desses fornecimentos pela empresa Aplauso’ (item 2.122, parte final)*”.

Da mesma forma, não procede o argumento de que o acórdão embargado “*não levou em consideração o que dito pelos gestores*”, porque tais alegações de defesa foram analisadas e refutadas nos itens 2.118/2.119 do relatório.

A indicação, no relatório, de possível atraso no término da Conferência, não é suficiente para afastar a impugnação da despesa, com o suposto fornecimento de jantar em 15/5/2006, porque a despesa foi impugnada em razão da falta de apresentação de elementos probatórios da oferta das refeições.

Inverídica a alegação de que o relatório “*registrou que ainda existem dúvidas ‘acerca desses fornecimentos pela empresa Aplauso (item 2.122, parte final)*””, porque tal item indica que a programação do evento previa o fornecimento de jantar apenas dos dias 12, 13 e 14 de maio de 2006 e “*não havia previsão de fornecimento de jantar para o dia 15 de maio*”.

Afirma a Aplauso que as dúvidas quanto ao fornecimento de serviços poderiam ser elucidadas por meio de diligência e a falta destas fustigaria o princípio do devido processo legal.

A embargante não solicitou, na peça de defesa desacolhida pelo acórdão embargado, a produção de diligência. Não havia motivo, portanto, para que a deliberação recorrida refutasse pedido não deduzido.

Sustenta, ainda, a embargante haver contradição em manifestação da unidade técnica, que teria reconhecido a inexistência de elementos que permitissem “*concluir pela má-fé dos responsáveis*” e, ao mesmo tempo, concluído não restar “*caracterizada a boa-fé*”.

Não se confirma tal assertiva, porque o excerto atacado apresenta precedente sobre a impossibilidade de concessão de novo prazo para recolhimento do débito, após a rejeição das alegações de defesa, quando “*não reconhecida a boa-fé*”, ainda que não “*demonstrada a má-fé*” do responsável.

III

Toda a questão tratada diz respeito ao grau de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na organização e no acompanhamento da execução do evento objeto do Contrato nº 01/2006. Tais considerações têm reflexos no juízo de ponderação e de censura das respectivas condutas, objeto do juízo formulado pelo Tribunal na deliberação embargada.

As irregularidades que ensejaram a condenação dos responsáveis solidários ao ressarcimento de dano aos cofres públicos federais assentam-se, fundamentalmente, na ausência de lastro probatório, a comprovar a efetiva prestação dos serviços subcontratados pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.

Afora o gravíssimo fato, devidamente comprovado, consistente na adulteração dos valores efetivamente pagos pela empresa à Academia de Tennis, com a falsa declaração à Administração de valores muito superiores aos efetivamente pagos, para obter ganhos indevidos, consistentes na apropriação da diferença entre o pago à Academia de Tennis e o declarado à Administração. A partir desses fatos, devidamente comprovados mediante notas fiscais constantes dos autos, obtidas,

diretamente, pelo TCU, na Academia de Tenis, comprovou-se que a empresa pagou pouco mais de oitenta mil reais à Academia e cobrou da Administração mais de duzentos e quarenta mil reais, indevidamente se apropriando de mais de cento e sessenta mil reais apenas pelos serviços de hospedagem ocorridos na Academia de Tenis.

Nesses termos, ao contrário do que apregoam os responsáveis, a apresentação desses elementos probantes era condição obrigatória e não facultativa à liquidação da despesa e ao pagamento.

Sacramenta essa obrigação, bem como a da fiscalização e do acompanhamento da execução do ajuste contratual, os itens 4 e 5 da Cláusula Nona do Contrato nº 01/2006 (fl. 85 do anexo 1 do TC - 012.075/2009-8, apenso):

“CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da Contratante: (...)

4. efetuar os pagamentos à CONTRATADA à vista da(s) Fatura(s), devidamente acompanhada(s) dos documentos comprobatórios da execução dos serviços e nas condições estabelecidas nesse Contrato.

5. acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato por servidor especialmente designado, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.”

Nos termos das informações e da Portaria nº 3/2006, do Subsecretário de Gestão da Política de Direitos Humanos (fl. 90 do anexo 1), foram designadas para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da avença as servidoras Niusarete Margarida de Lima Campos e Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, a quem incumbia, além do atesto das Notas Fiscais/Faturas, apresentar Relatório de Acompanhamento Contratual.

Consta, ainda, destes autos Relatório de Execução da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, produzido por Niusarete Margarida de Lima e Izabel de Loureiro Maior (fls. 163/297 do anexo 2 do TC - 012.075/2009-8, apenso), o qual foi submetido ao então ordenador de despesa da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Rogério Sottili. Esse documento registra os seguintes pontos:

1. Sinopse nº 01 de relatório relativo ao contrato 0001/2006 com a Aplauso Organização de Eventos Ltda.;
2. Relação de hospedagem (fls.1 a 9);
3. Relação de Delegados (fls. 10 a 27);
4. Relação de Acompanhantes (fls. 28 a 30);
5. Relação dos componentes do Coral e declamadores (pessoas com deficiência visual que se apresentavam no espaço cultural) – fl. 31;
6. Relação de Intérpretes de Libras que apoiaram as pessoas com deficiência auditiva nas plenárias, painéis e grupos de trabalho (fl. 32);
7. Relação de autoridades que participaram do evento (fls. 33 e 34);
8. Relação de expositores – estandes – (fls. 35 a 40);
9. Relação de painelistas (fls. 41 a 40);
10. Relação de relatores de plenárias, grupos e painéis (fl. 45);

11. Relação de Convidados Nacionais (fls. 46 a 48);
 12. *Curriculum* dos Artistas – Mostra de Artes (fls. 49 e 50);
 13. Relatório de inspeção quanto à acessibilidade ao local do evento (fls. 51 a 57);
 14. Deliberações aprovadas na plenária final da Conferência – documento sem revisão – versão preliminar (fls. 58 a 88);
 15. Relação da Comissão Organizadora (fl. 89);
 16. Relação da Equipe Médica (fl. 90);
 17. Quadro Resumo de participação/categoria (fl. 91);
 18. CD com arquivos – fornecidos às pessoas com deficiência visual;
 19. Regimento e Regulamento da Conferência (fornecido em tinta e Braille e ampliado);
 20. Tarjeta de votação em Braille;
 21. Modelo de Certificado;
 22. Exemplar de consolidado dos Relatórios das Conferências Estaduais – fornecido também em CD;
 23. Programação e Orientações Gerais – versão fonte ampliada – fornecidos também em Braille;
 24. Subsídios para o Conferencista – caderno de textos – fornecido em versão ampliada e Braille;
 25. Cartaz da Conferência.
- Também acompanha esse documento, fotografias tiradas do evento (fls. 260/297 do anexo 2).

À vista desse Relatório de Execução, foi reconhecida a realização do objeto do Contrato nº 1/2006 e emitida autorização de pagamento pelo ordenador de despesa e Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR, Sr. Rogério Sottili (fl. 165 do anexo 2 do TC - 012.075/2009-8, apenso).

Convém salientar que o Relatório de Execução ateu-se aos aspectos finalísticos do evento, sem robustecer as suas conclusões com os comprovantes das despesas efetivamente incorridas pela empresa Aplauso junto a terceiros, a fim de que pudesse confrontá-los com a Nota Fiscal da própria Aplauso (fl. 94 do anexo 1 do TC - 012.075/2009-8, apenso), certificar o quantitativo de bens e serviços subcontratados pela organizadora do evento e verificar a correta aplicação da taxa de administração. A rigor, portanto, o Relatório de Execução é deficiente e não atende à exigência contida no item 4 da Cláusula Nona do instrumento contratual, cuja clareza meridiana e incontestável.

Apesar de reconhecer que a obrigação estipulada na avença vincula tanto os fiscais do contrato, como ao próprio ordenador de despesa, depreendo haver excepcional circunstância que permite afastar a culpabilidade do Secretário Adjunto da SEDH/PR, Sr. Rogério Sottili.

Esse agente público autorizou a realização de despesa com base na análise do relatório final de acompanhamento da avença, produzido pelos próprios fiscais de contrato, cujo teor ostentava razoável verossimilhança quanto à fiel execução do objeto do ajuste.

Embora a prestação dos serviços na dimensão declarada pela empresa Aplauso tenha sido depois contestada pelo controle externo, era razoável admitir que o então Secretário Adjunto da SEDH/PR tinha, no momento em que autorizou o pagamento à contratada, uma representação da correta execução da avença, a partir de relatório elaborado por agentes públicos que tinham o dever de efetuar integral acompanhamento da execução do contrato e corretamente atestar os serviços ajustados.

O Sr. Rogério Sottili não estava diretamente encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do Contrato nº 1/2006, pois tal tarefa fora antes, formalmente, atribuída às servidoras Niusarete Margarida de Lima e Izabel de Loureiro Maior.

Por esse motivo, ante os argumentos trazidos, talvez seja de extremo rigor impor ao então Secretário Adjunto da SEDH/PR o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e multa, quando as circunstâncias reveladas no extenso documento produzido pelas fiscais do contrato demonstravam a falsa aparência de legalidade e de legitimidade do ajuste contratual, a partir da ausência da documentação contratualmente exigida.

Diversa, todavia, a avaliação das condutas das servidoras Niusarete Margarida de Lima e Izabel de Loureiro Maior. Nos termos do ato administrativo que as designou fiscais do contrato, em perfeita consonância com as suas cláusulas, incumbia-lhes não só atestar as notas fiscais/faturas, aí compreendida a verificação dos comprovantes da efetiva realização dos serviços, como também produzir relatório de acompanhamento contratual. Sobre tais agentes, não há reparo quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito, em solidariedade com a empresa Aplauso Ltda.

Com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, propugno, portanto, dar provimento aos embargo e julgar as contas de Rogério Sottili regulares com ressalva, expedindo-lhe quitação.

Determino, também, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que, em contratações da espécie, observe a devida liquidação de despesa, à vista de documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.

IV

Outro aspecto relevante, não ponderado na deliberação anterior, refere-se ao grau de reprovação das condutas atinentes ao planejamento geral da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cuja dimensão dos serviços a serem contratados não foi submetida à devida análise crítica por parte dos agentes organizadores - Paulo de Tarso Vannuchi, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima (subitem 9.4 do Acórdão nº 2.089/2009-Plenário).

Na fase de planejamento geral do evento, foram estimados serviços considerados excessivos pelo Tribunal, a saber:

- a) Locação de 4.000 cadeiras, ao custo total de R\$ 128.000,00;
- b) Locação de 700 m² de balcão do tipo octanorm, ao custo de R\$ 84.000;
- c) Locação de 30 ônibus executivos e 8 vans adaptadas no período de 12 a 15 de maio, ao custo total de R\$ 73.920,00;
- d) Fornecimento de 430 painéis, ao custo de R\$ 43.000,00.

De fato, houvessem os responsáveis envidado esforços para realizar levantamento preciso da infraestrutura do local do evento, da demanda projetada de participantes, bem como das reais necessidades de apoio logístico e de transporte, certamente teriam melhor aproveitado os recursos disponíveis e evitado a superestimativa de serviços.

Segundo informações constantes do relatório que acompanha o voto condutor da decisão embargada, a Unidade Técnica identificou, por exemplo, que o espaço destinado à realização de plenária do evento (Academia Music Hall) já dispunha de poltronas fixas para cerca de 2.000 pessoas.

Além disso, consta dos autos proposta de locação do espaço apresentada pela Academia de Tênis à empresa Aplauso em que disponibiliza mobiliário composto por 800 cadeiras pretas, 70 cadeiras azuis, 85 mesas redondas, 10 mesas retangulares e sofás (fl. 3 do Anexo 2 do TC 012.075/2009-8). Assim, previsão de locação de 4.000 cadeiras foi considerada demasiada.

Outra estimativa reputada excessiva pelo Tribunal alude à locação de transportes. Segundo relatório, que secundou o acórdão hostilizado, dos 844 participantes do evento, hospedados em hotéis, consoante a lista da SEDH/PR, 526 estavam hospedados no próprio local do evento, na Academia de Tênis. Assim, estes hóspedes não necessitariam de transporte no período de 12 a 15 de maio.

E, ainda, tendo em conta o total de 206 participantes que se encontravam hospedados no Hotel San Peter e no Torre Palace Hotel (fls. 39/40 do v.p. do TC 012.075/2009-8), não se justificaria a possibilidade de locação de 30 ônibus executivos e 8 vans adaptadas no período de 12 a 15 de maio. Considerando que cada ônibus possui capacidade de transporte de 40 pessoas, o quantitativo adequado não poderia ser maior do que 6 ônibus.

O mesmo excesso de previsão de quantitativos de serviços também foi verificado nas locações de painéis e de balcão do tipo 'octanorm'.

Apesar de a superestimativa de serviços, prevista no planejamento geral do evento haver induzido contratação antieconômica, não necessariamente configura liame causal com o débito apurado nestes autos. Com efeito, a irregularidade derivada da superestimativa dos serviços necessários à realização da conferência não teve reflexo direto na determinação de dano. Isso porque, conforme descrito neste processo, o prejuízo que emerge da execução do Contrato nº 01/2006 decorre, essencialmente, da ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa.

Assim, embora as deficiências verificadas no planejamento do evento constituam séria irregularidade administrativa, nelas não vislumbro gravidade suficiente para o juízo de rejeição das razões de justificativa e de aplicação de penalidade aos agentes públicos Paulo de Tarso Vannuchi, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima.

Diferentemente da fase de execução do Contrato nº 1/2006, em que era exigível dos fiscais da avença o devido acompanhamento e o regular atesto das despesas efetivamente incorridas pela empresa Aplauso junto a terceiros, a etapa de planejamento geral das atividades tinha como peculiaridade o caráter singular e inusitado do evento, caracterizado por ser de âmbito nacional e envolver a participação de portadores de necessidades especiais que exigem levantamento dos serviços de apoio logístico, com configuração própria ao atendimento dessa clientela.

Desta forma, apenas em caráter excepcional, por essas peculiares circunstâncias, relativas ao planejamento de evento, do qual não se tinha nenhuma experiência anterior, poderia ser afastada a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Portanto, acolho as razões de justificativa apresentadas por Paulo de Tarso Vannuchi, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima, relativas à irregularidade que motivou a audiência desses responsáveis, constante do subitem 9.4 do Acórdão nº 2.089/2009-TCU.

Por consequência, afasto a sanção pecuniária cominada ao Sr. Paulo de Tarso Vannuchi e, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgo regulares com ressalva as respectivas contas, expedindo-lhe quitação. Sem embargo, determino à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que, nas futuras contratações destinadas à organização

de eventos, atente o adequado planejamento do evento, com a precisa quantificação de bens e serviços a serem contratos, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993.

Observada a proporcionalidade entre a conduta e a pena, reduzo para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a gradação da sanção individual cominada às servidoras Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima, uma vez que, em relação a essas agentes, remanesce não elidida prática de ato ilegal de que resultou dano ao Erário.

Feitas essas considerações, proponho:

a) dar provimento aos Embargos de Declaração opostos por Rogério Sottili e por Paulo de Tarso Vannuchi;

b) dar provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos por Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e por Niusarete Margarida de Lima;

c) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

d) reformar a parte dispositiva do Acórdão nº 3.244/2010-TCU-Plenário para conferir-lhe a seguinte redação:

“9.1. acolher as alegações de defesa de:

9.1.1. Rogério Sottili e Rose Mary Bainy Valente, decorrente da citação determinada pelos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.089/2009-TCU-Plenário;

9.1.2. Cândida Maria Bittencourt Carneiro e Rita Maria Silva de Aguiar, decorrente da citação determinada pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009-TCU-Plenário;

9.2. acolher as razões de justificativa de Cândida Maria Bittencourt Carneiro, Rita Maria Silva de Aguiar, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Paulo de Tarso Vannuchi, decorrente da audiência determinada pelos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 2.089/2009-TCU- Plenário;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., decorrente da citação determinada pelos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.089/2009-TCU-Plenário;

9.4. rejeitar as alegações de defesa de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., decorrente da citação determinada pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009-TCU-Plenário;

9.5. julgar regulares as contas de Cândida Maria Bittencourt Carneiro e Rita Maria Silva de Aguiar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, expedindo-lhes quitação plena;

9.6. julgar regulares com ressalva as contas de Paulo de Tarso Vannuchi e Rogério Sottili, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, expedindo-lhes quitação;

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, 19, caput, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, as contas de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos Tesouro Nacional:

9.7.1. *Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., pela quantia de R\$ 406.031,01 (quatrocentos e seis mil, trinta e um reais e um centavo), a partir de 11/7/2006;*

9.7.2. *Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., pela quantia de R\$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais), a partir de 11/7/2006;*

9.8. *aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

9.8.1. *Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);*

9.8.2. *Aplauso Organização de Eventos Ltda., no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);*

9.9. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

9.10. *determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que, nas futuras contratações para organização de eventos, observe:*

9.10.1. *o adequado planejamento do evento, com a precisa quantificação de bens e serviços a serem contratados, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;*

9.10.2. *a devida liquidação de despesa, à vista de documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964;*

9.11. *encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam:*

9.11.1. *ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis;*

9.11.2. *a Miguel Gomes de Queiroz, Advogado da União, em complemento à solicitação constante do TC 022.476/2009-0;*

9.11.3. *à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, em atenção ao Requerimento 1.300/2007;*

9.11.4. *à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;*

9.11.5. *aos responsáveis;*

9.12. *arquivar o processo.”*

Posto isso, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 3.244/2010 – TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Paulo de Tarso Vannuchi, Rogério Sottili, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima, Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República e Aplauso Organização de Eventos Ltda.;

9.2. no mérito:

9.2.1. dar provimento aos Embargos de Declaração opostos por Rogério Sottili e por Paulo de Tarso Vannuchi;

9.2.2. dar provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos por Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e por Niusarete Margarida de Lima;

9.2.3. rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República e pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.;

9.2.4. reformar a parte dispositiva do Acórdão nº 3.244/2010-TCU-Plenário para conferir-lhe a seguinte redação:

“9.1. acolher as alegações de defesa de:

9.1.1. Rogério Sottili e Rose Mary Bainy Valente, decorrente da citação determinada pelos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.089/2009-TCU-Plenário;

9.1.2. Cândida Maria Bittencourt Carvalheira e Rita Maria Silva de Aguiar, decorrente da citação determinada pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009-TCU-Plenário;

9.2. acolher as razões de justificativa de Cândida Maria Bittencourt Carvalheira, Rita Maria Silva de Aguiar, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Paulo de Tarso Vannuchi, decorrente da audiência determinada pelos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 2.089/2009-TCU- Plenário;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., decorrente da citação determinada pelos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.089/2009-TCU-Plenário;

9.4. rejeitar as alegações de defesa de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., decorrente da citação determinada pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009-TCU-Plenário;

9.5. julgar regulares as contas de Cândida Maria Bittencourt Carvalheira e Rita Maria Silva de Aguiar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, expedindo-lhes quitação plena;

9.6. julgar regulares com ressalva as contas de Paulo de Tarso Vannuchi e Rogério Sottili, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, expedindo-lhes quitação;

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, 19, caput, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, as contas de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos Tesouro Nacional:

9.7.1. Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., pela quantia de R\$ 406.031,01 (quatrocentos e seis mil, trinta e um reais e um centavo), a partir de 11/7/2006;

9.7.2. *Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., pela quantia de R\$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais), a partir de 11/7/2006;*

9.8. *aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

9.8.1. *Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);*

9.8.2. *Aplauso Organização de Eventos Ltda., no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);*

9.9. *autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

9.10. *determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que, nas futuras contratações para organização de eventos, observe:*

9.10.1. *o adequado planejamento do evento, com a precisa quantificação de bens e serviços a serem contratados, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993;*

9.10.2. *a devida liquidação de despesa, à vista de documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964;*

9.11. *encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam:*

9.11.1. *ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis;*

9.11.2. *a Miguel Gomes de Queiroz, Advogado da União, em complemento à solicitação constante do TC 022.476/2009-0;*

9.11.3. *à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, em atenção ao Requerimento 1.300/2007;*

9.11.4. *à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;*

9.11.5. *aos responsáveis;*

9.12. *arquivar o processo.”*

9.3. *encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam:*

9.3.1. *ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal,*

9.3.2. *a Miguel Gomes de Queiroz, Advogado da União, em complemento à solicitação constante do TC 022.476/2009-0;*

9.3.3. *à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, em atenção ao Requerimento 1.300/2007;*

9.3.4. *à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;*

9.3.5. *aos embargantes.”*

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de julho de 2012.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator